

PROCESSO: TC 001376/2016

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADA: Cecília Dias Mota

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 918/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20706

EMENTA: Contas Anuais de Fundos Públicos. Pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, exercício financeiro de 2015, de gestão da Sr.^a Cecília Dias Mota, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão Plenária, realizada no dia **12.09.2019**, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Carlos Alberto Sobral e Souza, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, exercício financeiro de 2015, de gestão da Sr.^a Cecília Dias Mota, inscrita no CPF: 777.835.575-20, com endereço para correspondência na Rua

Palmira Ramos Teles, nº 1600, apt. 1205, Espaço Arca, Luzia, Aracaju/SE,

DECISÃO TC - 20706 - PLENO

CEP: 49045-706, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 03 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE



ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **20706** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, referente ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade da Sra. Cecília Dias Mota, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 32/2019 (fls. 435/442), concluiu que, quanto à formalização, as contas foram elaboradas de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** da prestação de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 918/2019 (fls. 445/446), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre opinou pela iliquidez das contas, com base no art. 44 da LC 205/2011, tendo em vista não ter havido inspeção no Fundo durante o exercício em análise, contrariando a Resolução TC 172/95.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e

DECISÃO TC - 20706 - PLENO

demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo dentro do prazo regulamentar, estabelecido no Art. 99, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

Já no entender do *Parquet* Especial, as contas se mostram ilíquidáveis, ante a ausência de inspeção ordinária no período ora analisado.

Com a devida *vênia*, não vislumbro amparo no opinativo formulado pelo Órgão Ministerial. Entendo que os autos se encontram com capacidade de análise do mérito.

Assim, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

Por tal razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64. Ademais, houve exatidão nos demonstrativos contábeis e, até prova em contrário, respeito aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

DECISÃO TC - 20706 - PLENO

Assim, acompanho o opinativo da 6ª CCI;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, exercício financeiro de 2015, de gestão da Sr.^a Cecília Dias Mota, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora